



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria do Vereador Ranieri Marchioro, que “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado e outros”.

A Matéria tem o objetivo de proteger a integridade física, emocional e moral das crianças e adolescentes de Foz do Iguaçu, diante da crescente preocupação com a influência negativa que determinadas manifestações artísticas podem exercer sobre o desenvolvimento saudável dos jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA reforçam essa obrigação, garantindo que o poder público deve atuar para resguardar a infância e juventude de influências nocivas.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

‘...’

Tecnicamente, sobre a proposta, reconhece-se que o município detém a atribuição legislativa sobre a matéria, tendo em vista a destinação do conteúdo sugerido no projeto se direcionar à comunidade local, o que encontra embasamento técnico na Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e na Lei Orgânica Municipal de Foz do Iguaçu [...]

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a matéria possui condições para ser iniciada por um dos membros deste parlamento, eis que ela não se mostra reservada privativamente ao poder executivo local, conforme pode-se perceber pela redação dos artigos 45 e 62, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, se mostra oportuno registrar nesta peça que a matéria veiculada no projeto pode ser tratada em lei ordinária, já que não se insere dentre as reservadas às leis complementares (art.47, LOM).

Por fim, convém referir sobre a capacidade dos municípios para legislar sobre a matéria proposta: proteção à infância e à juventude em âmbito local.

Considerando tais premissas, pode-se concluir que o projeto não possui vício de iniciativa (vício formal) a ser observado nesta peça.

...

Por oportuno, merece referência que o texto proposto no projeto não repete a norma penal, mas inova legislativamente com a proposta de inserção da proibição da contratação pelo poder público municipal de eventos que envolvam conteúdo ilícito (apologia ao crime, uso de drogas etc). A inserção da proibição da contratação de artistas e espetáculos se mostra uma inovação legal contida no projeto, de modo que o autor, dessa forma, não propõe a reedição de regra jurídica já existente, mas se utiliza da prerrogativa constitucional da suplementação legislativa, prevista no artigo 30, inciso II, da CF, uma vez que o conteúdo proposto possui conteúdo inovador.

Não havendo repetição de norma legal já em vigor, não há repetição de lei em nível local, não se configurando a irregularidade prevista na LC nº 95/982.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por último, convém destacar que o projeto não cria gasto a ser suportado pelo orçamento local, de modo que o projeto não necessita vir acompanhado da documentação relativa ao impacto orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) 3.

[...]

Dito isto, conclui-se a digna relatoria que o presente PL nº 25/2025 possui condição para tramitar neste organismo legislativo, tendo em vista que os municípios possuem autonomia para dispor, mediante lei, sobre a proteção à infância, juventude e o bem-estar da comunidade, o que encontra embasamento técnico na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II), na Lei Orgânica Municipal (art. 4º, I, LOM), e, principalmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE nº 1.243.834/RJ, Min. Rel. Luis Roberto Barroso, 04/05/2020).

Assim, em vista do parecer jurídico apresentado, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2025, uma vez que preenche os requisitos de legalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2025.

**Sidnei Prestes
Vice-Presidente/Relator**

**Soldado Fruet
Presidente**

/JCB
/DV

**Beni Rodrigues
Membro**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B970-8CCF-11DC-A4C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 16/06/2025 08:22:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 16/06/2025 11:34:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 23/06/2025 10:25:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B970-8CCF-11DC-A4C6>